



Informações de Julgados n. 007/2024

Análise dos seguintes Periódicos:

- ✓ Boletins do Supremo Tribunal Federal “Repercussão Geral em Pauta” nº 295, 296, 297 e 298;
- ✓ Informativo do Supremo Tribunal Federal de nº 1139, 1140, 1141 e 1442;
- ✓ Informativos do Superior Tribunal de Justiça nº 815, 816, 817 e 818;

Registramos que não há menção às edições nº 296 e 297 do periódico do Supremo Tribunal Federal “Repercussão Geral em Pauta” porque não foram publicadas matérias relevantes no âmbito criminal. No mesmo sentido, em relação aos informativos 1139, 1140 e 1141 também do STF.

Equipe CAOCrim/MPETO.

AVISO: Todos os Informativos já publicados estão disponíveis na página do CAOCrim no portal do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos seguintes endereços eletrônicos: <https://mpto.mp.br/caop-criminal/2022/10/27/informativos> e <https://www.mpto.mp.br/caop-criminal/2024/02/08/informativos-2024>.

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral nº 295/24

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoInformacaoGeral/anexoEdio295.pdf>

Título	Teses
<p>Tema: 1.303 Suspensão da prescrição criminal pelo sobrestamento de recursos extraordinários que aguardam o julgamento de tema de repercussão geral. Processo(s): RE 1.448.742 Relator: Min. Luís Roberto Barroso (Presidente)</p>	<p>O Tribunal fixou a seguinte tese: “1. O sobrestamento de recurso extraordinário nos tribunais de origem para aguardar o julgamento de tema de repercussão geral não suspende automaticamente o prazo prescricional de pretensão punitiva penal; 2. O ministro relator do processo selecionado como paradigma no Supremo Tribunal Federal, caso entenda necessário e adequado, poderá determinar a suspensão de ações penais em curso que tratem de mesma controvérsia, assim como do prazo prescricional de pretensão punitiva penal”.</p>

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral nº 298/24

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoInformacaoGeral/anexo/Edio298.pdf>

Título	Teses
<p>Tema: 506 Recurso extraordinário, em que se discute, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada. Processo(s): RE 635659 Relator: Min. Gilmar Mendes</p>	<p>1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na</p>

forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

Supremo Tribunal Federal

Informativo nº 1142/2024

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1142.pdf

PLENÁRIO

Tema

Resumo

Tribunal de justiça e foro por prerrogativa de função: apreciação de medidas cautelares de natureza criminal - ADI 7.496 MC-Ref/GO

É inconstitucional – por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal (CF/1988, art. 22, I), o sistema acusatório e o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput e LIII) – norma de Constituição estadual que condiciona à prévia autorização judicial, mediante decisão fundamentada da maioria absoluta do órgão especial do respectivo tribunal de justiça, o pedido de medida cautelar para fins de investigação criminal ou instrução processual penal em desfavor de autoridades com foro por prerrogativa de função.

Superior Tribunal de Justiça

Informativo Edição nº 815/2024

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea>

QUINTA TURMA

Tema

Crime de uso de documento falso. Relação de consunção com o crime de falsidade ideológica. Prevalência do crime de uso de documento falso sobre a falsidade ideológica.

[AgRg no AgRg no AREsp 2.077.019-RJ](#), Rel. Ministra Daniela Teixeira, Rel. para o acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por maioria, julgado em 19/3/2024, DJe 5/4/2024.

Destaque

Na relação de consunção, prevalece o crime de uso de documento falso, crime-fim, sobre a falsidade ideológica, delito-meio

Tema

Corrupção ativa. Oferta de vantagem indevida a empregado da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Entidade *sui generis*. Natureza pública dos serviços prestados. Art. 327, §1º, do Código Penal. Equiparação a funcionário público para fins penais. Conduta Típica.

[AgRg no HC 750.133-GO](#), Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024, DJe 23/5/2024.

Destaque

Os empregados da OAB são equiparados a funcionários públicos para fins penais.

Tema

Revisão criminal. Terceiro que teve os dados pessoais utilizados pelo autor do crime. Pleito absolutório. Rol taxativo. Ilegitimidade.

Destaque

A falsidade da identificação civil do réu não é apta a invalidar o processo, nem permite o manejo de revisão criminal por terceiro que

Suspensão da execução penal pelo Tribunal local. Suficiência. teve o nome indevidamente utilizado.

[AgRg no REsp 2.119.595-MT](#), Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/4/2024, DJe 24/4/2024.

SEXTA TURMA

Tema	Destaque
Pena de detenção. Suspensão condicional da pena. Aplicação de limitação de final de semana pelo mesmo prazo da pena corporal imposta. Regularidade. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 11/3/2024, DJe 14/3/2024.	As condições do art. 78, § 1º, do Código Penal, para cumprimento da suspensão condicional da pena, podem ser estabelecidas no mesmo prazo da pena corporal imposta.

RECURSOS REPETITIVOS - AFETAÇÃO

Processo	Tema
ProAfR no REsp 2.003.735-PR , Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe 7/6/2024. (Tema 1262).	A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsps ns. 2.003.735-PR e 2.004.455-PR ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, nos casos em que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza, caracterizaria aumento desproporcional da pena-base".
ProAfR no REsp 2.004.455-PR , Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe 7/6/2024 (Tema 1262).	

Superior Tribunal de Justiça

Informativo Edição nº 816/2024

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea>

RECURSOS REPETITIVOS

Tema	Destaque
Lesão corporal praticada no âmbito doméstico contra a mulher. Art. 129, § 9º, do Código Penal. Aplicação da agravante genérica do art. 61, II, f, do CP. Possibilidade. <i>Bis in idem</i> . Inexistência. Maior punição quando o crime é praticado contra a mulher (gênero feminino). Tema 1197 .	A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura <i>bis in idem</i> .

[REsp 2.027.794-MS](#), Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/6/2024. ([Tema 1197](#)).

[REsp 2.029.515-MS](#), Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/6/2024 ([Tema 1197](#)).[REsp 2.026.129-MS](#), Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/6/2024 ([Tema 1197](#)).

QUINTA TURMA

Tema	Destaque
Extinção da punibilidade pela morte do acusado. Questionamento da validade das interceptações telefônicas no processo penal. Uso de provas emprestadas em ação de improbidade administrativa. Potencial impacto no patrimônio dos herdeiros. Legitimidade do espólio. AREsp 2.384.044-SP , Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2024.	O espólio possui legitimidade para contestar a validade de interceptações telefônicas em processo penal, mesmo após a extinção da punibilidade devido ao falecimento do acusado, especialmente quando tais provas impactam significativamente o patrimônio dos herdeiros em ações de improbidade administrativa que se baseiam em provas emprestadas da ação penal originária.

SEXTA TURMA

Tema	Destaque
Tráfico de drogas. Dosimetria. Minorante do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Modulação. Prática de novo crime sob monitoramento eletrônico. Fundamento idôneo. AgRg nos EDcl no HC 850.653-SC , Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, por unanimidade, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe 23/5/2024.	A prática do crime sob monitoramento eletrônico é fundamento idôneo para modular a fração da minorante do tráfico, pois denota descaso com a Justiça.

Superior Tribunal de Justiça

Informativo Edição nº 817/2024

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea>

SÚMULAS

SÚMULA Nº 669:

O fornecimento de bebida alcoólica a criança ou adolescente, após o advento da Lei n. 13.106, de 17 de março de 2015, configura o crime previsto no art. 243 do ECA. Terceira Seção, aprovada em 12/6/2024, DJe de 17/6/2024.

SÚMULA Nº 670:

Nos crimes sexuais cometidos contra a vítima em situação de vulnerabilidade temporária, em que ela recupera suas capacidades físicas e mentais e o pleno discernimento para decidir acerca da persecução penal de seu ofensor, a ação penal é pública condicionada à representação se o fato houver sido praticado na vigência da redação conferida ao art. 225 do Código Penal pela Lei n. 12.015, de 2009. Terceira Seção, aprovada em 20/6/2024, DJe de 24/6/2024.

QUINTA TURMA

Tema

Destaque

Furto milionário contra o Banco Central. Constrição de bens. Mandado de segurança postulando a restituição de valores. Intervenção da Autarquia vítima do crime. Formação de litisconsórcio passivo necessário. Necessidade. [AREsp 1.700.368-CE](#), Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 18/6/2024, DJe 21/6/2024.

Não é adequada a decisão que impede a habilitação do ofendido em mandado de segurança, cujo propósito afeta seus interesses, sendo imperativa a formação do litisconsórcio passivo necessário.

SEXTA TURMA

Tema

Destaque

Habeas corpus. Agravo regimental. Interposição fora do prazo legal. Intempestividade. Lapso temporal de 5 dias corridos. [AgRg no HC 851.985-SP](#), Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024, DJe 17/5/2024.

O prazo para a interposição do agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos.

Tema

Destaque

Uso de aparelho celular pelo apenado durante o trabalho externo. Falta grave. Não configuração. Atipicidade formal da conduta. [AgRg no HC 866.758-SP](#), Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024.

A utilização de aparelho celular durante o trabalho externo, sem expressa vedação judicial, não configura falta grave.

Superior Tribunal de Justiça

TERCEIRA SEÇÃO

Tema	Destaque
<p>Busca pessoal. Via pública. Fuga repentina do réu ao avistar a guarnição policial. Fundada suspeita. Configuração. Ônus da prova do Estado. Especial escrutínio.</p> <p>HC 877.943-MS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 18/4/2024, DJe 15/5/2024</p>	<p>Fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura fundada suspeita a autorizar busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.</p>

QUINTA TURMA

Tema	Destaque
<p>Julgamento virtual. Pedido de retirada do agravo interno da pauta de sessão virtual de julgamento. Indeferimento. Nulidade. Não ocorrência. Ausência de prejuízo à defesa.</p> <p>AgRg no HC 832.679-BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024.</p>	<p>A realização do julgamento de forma virtual, mesmo com a oposição expressa da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou de cerceamento de defesa.</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOCANTINS

Processo: 00019186020198272713

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 243 DA LEI N° 8.069/90 (FORNECER BEBIDA ALCOÓLICA PARA CRIANÇA) - ECA. RECURSO DEFENSIVO. AUTORIA E A MATERIALIDADE COMPROVADOS. VERIFICAÇÃO DO DELITO NA MODALIDADE DE "FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA". DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL E JUDICIAL (PRINCIPALMENTE DOS POLICIAIS, MENORES E FUNCIONÁRIA). ESTABELECIMENTO COMERCIAL FORNECIA BEBIDAS ALCOÓLICAS PARA MENORES DE IDADE. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO PODEM SER UTILIZADOS NA CONDENAÇÃO DESDE QUE CORROBORADOS POR PROVAS PRODUZIDAS JUDICIALMENTE. RECORRIDO PERMITIU QUE EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL BEBIDAS ALCOÓLICAS FOSSEM VENDIDAS E SERVIDAS PARA MENORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Estando sobejamente comprovadas nos autos a autoria e a materialidade delitiva, não há que se falar em absolvição, pois a comprovação do delito na modalidade de "fornecimento de bebida alcoólica" pode ser extraída dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e judicial (principalmente dos policiais, menores e funcionária), onde ficou suficientemente comprovado que o estabelecimento comercial fornecia bebidas alcoólicas para menores de idade, de modo que a menor de idade ouvida em juízo em nenhum momento contradisse seu depoimento na delegacia, salientando apenas que não ingeriu bebida alcoólica, mas que podia ter adquirido o produto sem dificuldades.

2. Os elementos de informação do inquérito podem ser utilizados na condenação desde que

corroborados por provas produzidas judicialmente.

3. Infere-se, com segurança, o dolo, ainda que eventual, na conduta do apelante, de vez que este assumiu o risco de produzir o resultado típico, não se importando com a sua ocorrência, ao permitir que, em seu estabelecimento comercial, de sua propriedade e gerência, contando com público menor de idade, bebidas alcoólicas fossem vendidas e servidas de maneira indiscriminada.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0001918-60.2019.8.27.2713, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 11/04/2023, juntado aos autos em 12/04/2023 15:59:00).

Processo: 00060997020248272700

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO DE DROGAS - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA - **POSSIBILIDADE - BUSCA PESSOAL - LEGALIDADE - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1 - A busca pessoal é disciplinada pelo CPP (art. 240 § 2º e art. 244), tratando-se de meio de prova a ser realizada quando existir fundada suspeita de ocultação de objetos relacionados à prática de crimes, caso em que independerá de mandado.

2 - No caso sub judice, restou apurado nos autos de inquérito policial de nº 0000147-96.2023.827.2716 que policias militares obtiveram informações de que o recorrido comercializava drogas na localidade e, em patrulhamento de rotina, avistaram-no em via pública, sendo que o mesmo, ao visualizar a viatura, apresentou nervosismo e empreendeu fuga em direção a casa de sua namorada.

3 - Em seguida, os castrenses abordaram o denunciado, logrando êxito em localizar a quantia de R\$ 752,00 (setecentos e cinquenta e dois reais), um aparelho celular, bem como, posteriormente, uma porção de maconha enterrada no quintal da residência, duas outras porções de maconha e uma balança de precisão no telhado da residência de sua genitora.

4 - Ao serem ouvidos, os castrenses justificaram suas ações, que não se limitaram à mera intuição policial, não havendo que se falar, portanto, de nulidade da abordagem.

5 - Além disso, não há qualquer elemento nos autos que demonstre que o procedimento adotado foi abusivo, pelo contrário, foi realizado de forma adequada e revestida de legalidade, motivo pelo qual não há nulidade. Precedente.

5 - Desse modo, completamente válida a prova produzida, sendo de rigor, o recebimento da denúncia.

6 - Recurso conhecido e provido.

(TJTO , Recurso em Sentido Estrito, 0006099-70.2024.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , julgado em 28/05/2024, juntado aos autos em 28/05/2024 17:05:25)

